



TC 023.889/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, CNPJ 51.097.236/0001-29.

Responsáveis: Antônio Barreto dos Santos, CPF 312.211.818-15, Diretor-Presidente, e Ricardo Jorge, CPF 706.530.898-72, Diretor-Financeiro, e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, CNPJ 51.097.236/0001-29; COOPERHAB-Cooperativa Nacional de Habitação, CNPJ 07.770.429/0001-07, e sua presidente, Sra. Rose Mari de Toledo, CPF 024.951.288-23, empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda., CNPJ 50.065.069/0001-71, e sua proprietária Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77.

Advogados constituídos nos autos: Ieda Manzano de Oliveira, inscrita na OAB/SP 196.583 e Marlene Batista do Nascimento inscrita na OAB/SP sob o nº 316.527 (peça 43); Luiz Antônio Fleury Filho, inscrito na OAB/SP, sob o número 136.470 e Giuliano Candellero Piccid, inscrito na OAB/SP, sob o número 166.536 (peça 58) e procuração concedida ao Sr. Antônio Marcos Carvalho Vuolo (peça 80).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitações - SNH, em desfavor de Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, CNPJ 51.097.236/0001-29, Antônio Barreto dos Santos, CPF 312.211.818-15, Diretor-Presidente da entidade, e Ricardo Jorge, CPF 706.530.898-72, seu Diretor-Financeiro, tendo em vista a impugnação parcial de despesas em decorrência do descumprimento de normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, ajuste feito para subsidiar o Convênio de Cooperação (peça 1, p. 30-42) firmado entre a entidade e a Prefeitura Municipal local.

HISTÓRICO

2. O objeto da avença previa a efetivação de operações de parcelamentos habitacionais de interesse social, com a construção de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, tendo havido repasse direto na conta do agente do sistema financeiro

da habitação de recursos no valor de R\$ 1.914.000,00, em 29/6/2006, acrescidos de remessa de igual valor em conta de garantia da execução das obras, denominada conta gráfica.

2.1 O Tomador de Contas, em seu Relatório datado de 3/6/2014 (peça 3, p. 284-290), identificou a responsabilidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na qualidade de Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, habilitada a operar no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, bem como de Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da entidade, e que atualmente ainda respondem pela mesma. Ratificou também as parcelas do débito e reapresentou sua composição final.

2.2 O Relatório de Auditoria 952/2014, de 16/6/2014 (peça 3, p. 293-297), confirmou a impugnação parcial de despesas realizadas em razão do descumprimento normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, praticadas pela diretoria da entidade. No referido Relatório, a responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Diretor-Presidente da entidade, Antônio Barreto dos Santos, e seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge.

2.3 No âmbito deste Tribunal, conforme consta da instrução anexada à peça 7, foi proposta a realização de citação solidária da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, CNPJ 51.097.236/0001-29, de seu Diretor-Presidente, Antônio Barreto dos Santos, CPF 312.211.818-1, e de seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, CPF 706.530.898-72, pelo descumprimento de normativos e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, especialmente pelo descumprimento do art. 1º, §1º, do Decreto 5.247/2004 e do item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial 335/2005, quanto ao tipo de obra elegível para o programa, e pela devolução apenas parcial dos recursos repassados em 30/6/2006, com inobservância do previsto no item 9.5, do Anexo I, da Portaria Interministerial 335/2005;

2.4 As referidas citações foram realizadas por meio dos Ofícios 3276/2014 (peça 14), 3277/2014 (peça 15) e 3275/2014 (peça 16), sendo que as respostas foram acostadas nos presentes autos, da seguinte forma: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, à peça 21, de seu Diretor-Presidente, Antônio Barreto dos Santos, à peça 19, e de seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, à peça 25.

2.5 No que tange às alegações de defesa apresentadas às peças 19, 21 e 25, verificou-se que todas apresentaram idêntico teor e, portanto, podiam ser analisadas em conjunto. Naquela oportunidade (instrução na peça 26), concluiu-se que:

2.7.1 Verifica-se inicialmente que, nas 3 peças de defesa apresentadas, os citados responsáveis deixam claro que as medições das obras executadas não eram confiáveis, haja vista as divergências constatadas posteriormente nas obras, alegando ainda nas referidas defesas que as planilhas de medições eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, devido ao impedimento de acesso do Engenheiro da CRHIS ao canteiro de obras, sendo que este apenas atestava os dados repassados por aqueles;

2.7.2 Restou devidamente caracterizado o descumprimento das normas do programa, porquanto nas cópias dos modelos de contrato encaminhadas consta claramente a modalidade “reforma” de imóveis desobedecendo as normas que regem o programa que só admite “Aquisição” e “Produção” de moradias, em desacordo com Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial 335/2005, e a CRHIS limitou-se em sua defesa a apontar a Prefeitura do Município de Hortolândia como a responsável pela mudança de modalidade;

2.7.3 No tocante às irregularidades apontadas relativamente à contrapartida do município, os responsáveis afirmam que em todos os contratos firmados com os beneficiários finais consta a contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, informando que consta no formulário de

Consulta Prévia (peça 21, p. 33), que é parte integrante do contrato com os beneficiários, que o valor da contrapartida atingiu o montante de R\$ 4.147.000,00 (R\$ 6.500,00 X 638 = R\$ 4.147.000,00), bem como destacou que as condições e valores das operações de parcelamento, contrapartida da Prefeitura de Hortolândia, o valor do subsídio e o mínimo da poupança junto à Cooperativa, encontram-se detalhadas no Termo de Adesão e Compromisso de Participação, que também é parte integrante do contrato firmado com o beneficiário final, salientando ainda que o Agente Financeiro CRHIS não assinou nenhum deles. Todavia, verificamos que não foi informado o detalhamento dos valores dos bens e serviços que compuseram a contrapartida no formulário denominado Consulta Prévia, nem tampouco o referido formulário “Consulta Prévia” e o termo de adesão foram juntados aos presentes autos, não existindo qualquer comprovação de que o referido formulário e o termo de adesão constituíram parte integrante dos referidos contratos;

2.7.4 Por outro lado, os responsáveis citados não discordam da constatação de que o relatório “Quantitativo de Execução de Obras” relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contra piso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional e que apesar de constar do “Quantitativo de Execução de Obras” serviço de nova cobertura que seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados. Entretanto, alegam que essas ocorrências não eram da sua responsabilidade, porquanto o referido demonstrativo foi elaborado conjuntamente pela construtora e os técnicos da Prefeitura;

2.7.5 A CRHIS alega que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irreal do Memorial Descritivo Geral, nem tampouco pelo fato de não constarem nas “planilhas por unidade habitacional dos serviços executados”, elaboradas pela Construtora Uirapuru, as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, porque o Engenheiro da CRHIS, apesar de atestar as medições, por recomendação da Construtora Uirapuru e demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura, não adentrava totalmente ao canteiro para constatar e medir a execução das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfeitores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse;

2.7.6 Os responsáveis citados não discordam de que a modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário final, de forma genérica e padronizada, não especificou o tipo e os serviços que seriam realizados por iniciativa da Cooperhab, responsável pelo empreendimento, e informam que tais serviços eram do conhecimento dos beneficiários através dos croquis individuais de cada unidade, estes elaborados pela Prefeitura de Hortolândia e contendo a assinatura de cada beneficiário, o que, a nosso ver, não supre a ausência de informações relevantes que deveriam ter constado nos contratos firmados com os beneficiários finais;

2.7.7 Por fim, verificou-se que assiste razão à CRHIS quando afirma, à peça 21, p. 5, que o valor do débito calculado pelos técnicos do Ministério das Cidades é equivocado, porquanto resta claro que o valor correspondente a R\$ 1.914.000,00 (um milhão, novecentos e catorze mil reais) foi devolvido aos cofres do Tesouro Nacional, em 19/11/2010, atualizado monetariamente (R\$ 3.066.647,15), conforme consta no Ofício 1948/2010 - SUAFI/GENEF (peça 3, p. 24) e demonstrativo da CEF, à peça 21, p. 36;

2.7.8 Dessa forma, resta claro que, caso os responsáveis sejam condenados pelo valor total do convênio, o débito deverá ser calculado, nos termos da IN/TCU 56/2007, da seguinte forma: débito no valor total de R\$ 3.828.000,00 (...), em 29/6/2006, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 3.066.647,15 (...), corrigidos a partir de 19/11/2010;

2.7.9 Verificou-se, portanto, que as irregularidades não foram causadas única e exclusivamente pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, na qualidade de Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, havendo fortes indícios da existência de, no mínimo, corresponsabilidade por parte da Prefeitura do Município de Hortolândia e/ou da Cooperhab - Cooperativa Nacional de Habitação e/ou da Construtora Uirapuru, nos fatos apurados;

2.7.10 Em outras palavras, concluiu-se que restava clara a existência de fortes indícios de ação ou omissão na conduta dos gestores da Prefeitura do Município de Hortolândia, e/ou da Cooperhab - Cooperativa Nacional de Habitação e/ou da Construtora Uirapuru, que poderiam implicar responsabilização dessas entidades e/ou dos seus dirigentes à época dos fatos, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, do Ministério das Cidades, à peça 3, p. 284-290. Entretanto, ponderando-se que ainda não estavam claramente definidas as parcelas de responsabilidades que caberia a cada um desses agentes por um possível débito, e nem, tampouco, o valor do débito encontrava-se devidamente apurado e constatado;

2.7.11 Objetivando trazer novos esclarecimentos aos autos, considerando que as alegações de defesa apresentadas pela CRHIS lançaram dúvidas acerca não somente no tocante ao nexo causalidade entre a conduta dos agentes responsáveis e as irregularidades apuradas, mas também quanto aos valores levantados como débito a ser imputados individualmente ou solidariamente, entendeu-se que, preliminarmente, deveria ser realizada a audiência do Sr. Ângelo Augusto Perugini (CPF 377.210.706-00), ex-Prefeito do Município de Hortolândia (gestão no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), da Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), na condição de Presidente da Cooperhab - Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07) e da Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, na condição de proprietária da Construtora Uirapuru e da empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda., para que apresentassem razões de justificativa para as irregularidades apuradas e encaminhassem elementos essenciais, como contratos firmados com fornecedores, extratos bancários e cópias de cheques, objetivando esclarecer os valores pagos e os seus beneficiários;

2.6 As audiências foram efetuadas por intermédio dos Ofícios 2030/2015 (peça 33), 2031/2015 (peça 34), 2035/2015 (peça 35) e 3456/2015 (peça 66), sendo que o ofício encaminhado à Sra. Rose Mari Toledo retornou com o motivo “Desconhecido” (peça 36), o Sr. Ângelo Augusto Perugini tomou conhecimento (peça 37), e aqueles encaminhados à Sra. Josiliane Rita Ferraz e à Cooperhab - Cooperativa Nacional de Habitação retornaram com o motivo “Mudou-se” (respectivamente às peças 38 e 70). As comunicações foram reiteradas da seguinte forma: Sra. Josiliane Rita Ferraz por intermédio do Ofício 2313 (peça 44) cujo aviso de recebimento retornou com o motivo “Ausente” (peça 54); Sra. Ieda Manzano de Oliveira, procuradora do Sr. Ângelo Augusto Perugini, por meio do Ofício 2358 (peça 45), tendo tomado conhecimento (peça 48); e Sra. Rose Mari Toledo por meio dos Ofícios 2618/2015 e 3424 (peça 47 e 68), que retornaram mais uma vez com o motivo “Mudou-se” (peça 50) e “Ausente” (peça 72).

2.7 Finalmente, houve a tentativa de notificação por edital da Sra. Josiliane Rita Ferraz (peça 75 e 77) e da Sra. Rose Mari de Toledo (peça 74 e 78), que também restou fracassada. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, bem como a Cooperhab - Cooperativa Nacional de Habitação, configurou-se o instituto da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.8 Prosseguindo, em nova instrução elaborada (peça 82), foram analisadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo Augusto Perugini, ex-prefeito do município de Hortolândia/SP. Por sua importância para o bom entendimento do andamento e encadeamento dos fatos no presente processo, o exame então procedido, bem como sua conclusão, serão abaixo transcritos.

Razões de Justificativa Apresentadas

6.1 Quanto ao questionamento constante na alínea “a” do ofício de audiência, afirma que a Lei 10.998/2004 e a Portaria Interministerial 335, de 29 de setembro de 2005, nunca se referiram ou mencionaram o termo construção ou moradias novas, mas sim produção de moradias e obra, acrescentando que:

6.1.1 Por analogia, a Lei 8.666/93, no inciso I do artigo 6º, define obra como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

6.1.2 O Governo Federal, por intermédio dos Ministérios das Cidades e da Fazenda, passou a, desde o ano de 2004, disponibilizar recursos da União para o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, o denominado “PSH”;

6.1.3 O Programa - PSH foi regulamentado pela Medida Provisória 200, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.998, de 15 de dezembro de 2004;

6.1.4 O PSH tem por objetivo:

tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º da Lei 10.998/2004);

6.1.5 Esses recursos, que nos termos da Portaria Interministerial 335, de 29 de setembro de 2005, originam-se de destinações orçamentárias da União ou a partir da emissão de títulos públicos do Governo Federal, são disponibilizados por meio de “oferta pública de recursos”, realizada conjuntamente entre a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Nacional de Habitação, ambas pertencentes à Administração Direta Federal;

6.2 Afirma que a participação dos Municípios nesse processo é reduzida:

6.2.1 Porque, como visto, os recursos são de origem federal;

6.2.2 Esses mesmos recursos não tramitam perante os cofres do Poder Público Municipal e são eles, na verdade, disponibilizados pela União em favor de instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, por intermédio da Caixa Econômica Federal;

6.2.3 Cabe aos Municípios apenas apresentar proposta de participação no programa para às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH habilitados, que devem aprovar ou não;

6.2.4 Os Municípios apenas indicam os beneficiários do programa, condicionados à análise cadastral e financeira a ser realizada pelas instituições financeiras ou pelos agentes financeiros do SFH;

6.2.5 No contrato entre o Município de Hortolândia e a CRHIS, a responsabilidade do município é acompanhar e fiscalizar o investimento dos recursos provenientes da operação prevista no Convênio, objetivando que os investimentos nas obras contratadas pelo convênio atendam à população de baixa renda para que se cumpram os objetivos sociais do PSH;

6.3 Esclarece ainda que:

6.3.1 A CRHIS obteve da União um total de até 924 (novecentos e vinte e quatro) créditos na modalidade “parcelamento” (cf. art. 4º da Lei 10.998, de 2004). Desse total, 638 (seiscentos e trinta e oito) créditos, com valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deveriam ser aplicados no Município de Hortolândia, totalizando um aporte de recurso da ordem de R\$ 3.828.000,000 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais);

6.3.2 Algum tempo depois, em 25 de setembro de 2006, o Município de Hortolândia e a CRHIS, com a anuência da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, firmaram um instrumento denominado Convênio de Cooperação. Por meio deste Convênio, a CRHIS se obrigou, enquanto agente financeiro do SFH e vencedora do Leilão acima referido, a disponibilizar os recursos que receberia, do Governo Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, para a COOPERHAB, que por sua vez ficou responsável por executar, de modo direto ou indireto, as obras relativas ao PSH no Município de Hortolândia, nos bairros denominados “Jardim Boa Esperança” e “Recanto do Sol”;

6.3.3 A CRHIS alega ser a COOPERHAB indicada da Prefeitura Municipal de Hortolândia, mas como a municipalidade não tem gerência sobre este processo, é de total responsabilidade do Agente Financeiro a contratação;

6.3.4 A participação da Prefeitura, nesse caso, limitou-se à responsabilidade de 3 (três) ordens:

6.3.4.1 Em primeiro lugar, selecionar os candidatos que poderiam ser beneficiados pela liberação dos recursos provenientes do PSH, a partir de uma análise prévia que avaliaria e definiria se as famílias interessadas no Programa enquadravam-se nas disposições legais (por exemplo, a renda mensal não poderia ser superior a R\$ 900,00 (novecentos reais), e o imóvel não poderia ter um valor de avaliação maior que R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), bem como não poderiam participar de qualquer outro programa de habitação, nem já serem proprietárias de outro imóvel (Cláusula Primeira do Convênio);

6.3.4.2 Fornecer uma contrapartida por meio de obras de infraestrutura nos bairros abrangidos pelo Programa, bem como por meio da concessão do título definitivo de propriedade a cada uma das famílias beneficiadas pela liberação dos recursos do PSH (Cláusula 1.1 do Convênio), e

6.3.4.3 Finalmente (peça 76, p. 8):

acompanhar e fiscalizar o investimento dos recursos provenientes das operações previstas neste Convênio, objetivando que os investimentos nas obras contratadas por este Convênio, Anexo I, atenda à população de baixa renda para que se cumpra os objetivos do PSH;

6.4 Nunca foi dever da municipalidade a fiscalização da obra, como projeto de engenharia, seu custo financeiro e a legalidade do repasse aos executores. Mas sim seu dever é a fiscalização da aplicação dos recursos para o atendimento da população de baixa renda. Sendo apenas uma previsão contratual, pois na Portaria 335/2005 nem esta atribuição lhe é conferida;

6.5 Afirma que a municipalidade se empenhou, de modo efetivo e por meio de ações concretas, desde o início da execução das obras, em fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do PSH, a fim de zelar para que esse numerário público fosse, efetivamente, aplicado em obras para garantir “habitação digna” às famílias da Cidade de Hortolândia, que moravam em bairros extremamente carentes, que nasceram, inclusive, da ocupação de loteamentos irregulares;

6.6 A Prefeitura de Hortolândia não recebeu um centavo sequer de dinheiro relativo a esse Programa, uma vez que, repise-se, os recursos eram liberados pelo Ministério das Cidades, diretamente, à CRHIS (e por meio de pedidos por ela formulados, os quais deveriam estar embasados em documentos idôneos apresentados aos órgãos competentes do Governo Federal). Ainda assim, o Município pretendeu tomar as cautelas devidas para que não houvesse “desvios” de finalidade, apresentando o projeto para o agente financeiro do SFH (CRHIS) e consequentemente analisado pelos Ministérios das Cidades e Fazenda;

6.7 Firmado o Convênio, a Prefeitura apresentou a relação das famílias que poderiam ser atendidas pelo PSH. Todas elas tinham moradia no Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, antiga área de invasão que precisava de urgentes intervenções, para tornar as casas “dignamente habitáveis”. Finalizado o programa, o Município de Hortolândia outorgaria o título definitivo de propriedade, como havia se obrigado, a cada uma dessas famílias;

6.8 O fato é que as obras não andaram como o previsto no Convênio e como desejava a Prefeitura Municipal, que por muitas vezes se viu de mãos atadas, uma vez que não participava da execução direta dessas obras e nem teve ingerência em qualquer dos contratos firmados para a sua execução (em especial, aquele assinado com a Bertolini, para o fornecimento de materiais de construção e, ao que parece, fonte primária dos supostos desvios identificados pelo MPF, pelo Ministério das Cidades e pelo próprio Município de Hortolândia), os quais ficaram a cargo e sob a gerência única e exclusiva das duas Cooperativas, CRHIS e COOPERHAB, tal como determinava a Legislação aplicável ao PSH;

6.9 Segundo corrobora a farta documentação anexada no IC (Inquérito Civil) 06/2007 em tramite perante a Justiça Federal, as obras não foram realizadas e/ou concluídas como previsto,

muito embora a CRHIS houvesse solicitado e obtido do Ministério das Cidades a liberação parcial desses recursos do PSH que totalizaram o valor de R\$ 1.914,000,00 (um milhão novecentos e quatorze mil reais) para esse fim, e os tivesse repassado à COOPERHAB;

6.10 As tais fraudes ocorriam, inicialmente, com base em medições que “não corresponderam ao andamento real das obras”. Como foram apurados nas ações propostas pelo MPF. Essas medições, ficaram a cargo da COOPERHAB, uma vez que, nos termos do Convênio supracitado, ela era a executora das reformas no Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, bem como sob a responsabilidade dos Srs. André Luís de Souza Brito (engenheiro contratado pela Bertolini para executar as obras pertinentes ao PSH, e que assinou várias das medições falsas) e Valmir Lapresa (engenheiro que fazia parte dos quadros da Bertolini, tendo assinado também diversos laudos de medições das obras);

6.11 Com base nessas medições “falsas”, a CRHIS enviava esses documentos ao Ministério das Cidades e, assim, conseguia a liberação parcial de recursos do PSH. Consequentemente, a CRHIS realizava o repasse dos recursos federais recebidos do Ministério das Cidades, por intermédio da CEF, à COOPERHAB e, essa, por sua vez, realizava pagamentos em favor da Bertolini, que havia sido contratada, pela COOPERHAB, para fornecer os materiais de construção para as obras;

6.12 Apurou-se, ainda, na Investigação Preliminar realizada pelo MPF, que a Sra. Josiliane, sócia proprietária da Bertolini, teria utilizado os recursos públicos que recebeu da COOPERHAB não para fornecer materiais para as obras, mais sim para:

6.12.1 Quitar dívidas pessoais e também de sua empresa Bertolini, principalmente com o Sr. Valdemir Antonio Astolfi, que segundo a inicial seria um “conhecido agiota em Hortolândia” e também membro do Partido de Oposição, e

6.12.2 Pagar “propina” em favor de algumas pessoas envolvidas no “esquema” de desvio dos recursos públicos, quais sejam: os Srs. Márcio Ramos, que ocupou o cargo de “Gerente da Divisão de Desenvolvimento Comunitário do Departamento de Habitação do Município de Hortolândia”; Antonio Barreto dos Santos, Diretor Presidente da CRHIS e “responsável por todos os atos de execução do convênio”; Nelson Pereira de Souza, que também ocupou a Diretoria da CRHIS no período, “participando de vários atos concretos referentes à execução do PSH”; Milton César Azevedo, que compunha a Diretoria da COOPERHAB, responsável pela execução das obras, de modo que “todos os atos pertinentes à utilização dos recursos do PSH foram levados a efeito por ele”, e, finalmente, Marcos Antonio Maio, “arquiteto que fez parte do quadro de funcionários da CRHIS, responsável pela medição das obras”;

6.13 Registre-se que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na qual imputa a Márcio Ramos, Antonio Barreto dos Santos, Nelson Pereira de Souza, Milton César Azevedo e Josiliane Rita Ferraz, dentre outros, a prática do crime de formação de quadrilha para desviar recursos públicos do PSH;

6.14 Não há e nem poderia haver a imputação de qualquer tipo de desvio de finalidade e/ou apropriação de verba pública, de natureza federal, por parte de Angelo Augusto Perugini;

6.15 Acrescenta, por fim, que é cediço, para não se dizer lógico, que a reforma dessas casas habitadas por pessoas de baixa renda não foi excluída desse programa habitacional. Afinal, tal como relatou a Prefeitura de Hortolândia ao Ministério das Cidades, os recursos do PSH iriam ser aplicados “visando finalizar construções precárias do loteamento irregular resultado da ocupação ocorrida em 1994”;

6.16 Conforme demonstrado acima, a municipalidade não era responsável pelas medições, e todos os envolvidos nas falsas medições estão sendo processados na 3ª Vara Federal Cível da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - Estado de São Paulo, processo 0004048-15.2011.403.6105, e simplesmente alegam que eram impedidos de acessar o local da obra para justificar as ilegalidades cometidas nas falsas medições. Questiona como era possível o acesso para a entrega de material e realização das obras e não o acesso para realizar as medições?

6.17 Também não foi localizado pela municipalidade o contrato firmado entre a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab) e a Construtora Uirapuru. Como já demonstrado, a obrigação de contratação de empresa para a execução era de responsabilidade do Agente Financeiro, que nunca forneceu tal documentação para a Prefeitura de Hortolândia.

Análise:

7. Apesar das razões de justificativas não trazerem lume a todas questões elencadas na audiência, restou demonstrado que deve ser afastada a possível responsabilização do Sr. Angelo Augusto Perugini na presente tomada de contas especial, porquanto:

7.1 Não podemos concluir que a aplicação dos recursos na modalidade de “reforma” contrariou os normativos do Programa - Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial 335/2005, considerando que o referido normativo, nem tampouco a Lei 10.998, de 15 de dezembro de 2004, veda expressamente a reforma de moradias que se enquadrem dentro do objetivo do programa;

7.2 Nesse sentido, cabe trazer à colação os seguintes esclarecimentos constantes no Relatório de Acompanhamento (TC 022.740-2009-4) que resultou no Acórdão 3027/2010-1ª Câmara, onde é possível perceber que a modalidade PSH tem o caráter de subsídio, conforme trecho destacado abaixo:

Em termos de estruturação das ações no âmbito do PAC, as ações de mercado englobam todo o sistema de habitação de mercado e outras que, apesar de pertencerem ao sistema de habitação de interesse social, porque destinadas a populações com renda de até cinco salários mínimos (SM), por sua natureza foram englobadas no segmento intitulado ações de mercado. Foi também incluída nesse segmento a ação denominada ‘*Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH)*’, que visa equalizar a capacidade de pagamento do tomador final do empréstimo.

Os empreendimentos nele incluídos não são monitorados da mesma forma que as demais ações, seu acompanhamento restringe-se aos valores financeiros aplicados, divulgados pelo Banco Central, e o número de famílias beneficiadas.

Assim, compõem as ações de financiamento de mercado o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Carta de Crédito, o Crédito Solidário, o Apoio à Produção e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), além do *PSH*.

7.3 No caso presente o valor destinado do financiamento ou empréstimo concedido a cada família foi de apenas R\$ 6.000,00 por unidade habitacional (peça 1, p. 170), valor que não seria suficiente para construção de uma nova moradia, conforme se depreende do seguinte trecho da Portaria Interministerial 335, de 29 de setembro de 2005:

6.1 Na modalidade produção de moradia, os valores dos subsídios destinados à complementação do pagamento do preço de imóveis residenciais obedecerão aos seguintes limites:

a) no caso de financiamentos ou parcelamento habitacional a imóveis localizados nos municípios integrantes de regiões metropolitanas, o subsídio complementação será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

b) no caso de financiamentos ou parcelamento habitacional a imóveis localizados nos municípios não integrantes de regiões metropolitanas, o subsídio complementação será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

c) no caso de financiamentos ou parcelamentos habitacionais a imóveis localizados nos municípios das regiões metropolitanas das capitais de São Paulo e do Rio de Janeiro, poderá haver acréscimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no subsídio de complementação quando previsto nas portarias que definirão as condições de oferta pública.

7.4 Por outro lado, a decisão de aceitar ou não a alteração do objeto do convênio era da CRHIS - Cia. Regional de Habitações de Interesse Social, e esta não se opôs, tanto que recebeu os recursos financeiros em 30/6/2006 e a comunicação da Prefeitura foi emitida somente em 6/11/2006, ou seja, a Prefeitura não infringiu as normas ao pleitear junto à CRHIS a alteração da modalidade, mediante a substituição dos beneficiários finais do programa, conforme Ofício SIH 101/2006 (peça 21, p. 17), emitido em 6/11/2006, porquanto caberia exclusivamente àquele

Agente Financeiro, caso entendesse que contrariava o objetivo do programa, indeferir, não liberar os recursos para as obras e ainda observar suas atribuições, conforme consta no Anexo I da Portaria Interministerial 335/2005 (peça 25, p. 8 e 9):

- d) realizar o processo de enquadramento e seleção de propostas apresentadas pelos estados, Distrito Federal e municípios;
- e) analisar a viabilidade cadastral e financeira de participação no programa dos beneficiários indicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- f) analisar a viabilidade técnica, jurídica e financeira das obras e serviços a serem realizados, acompanhando sua execução;
- g) solicitar ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda o repasse dos recursos orçamentários referentes aos subsídios previstos nas alíneas "a" e "b" ou "c" do subitem 3.1 depois de firmados os contratos de financiamento ou parcelamento na forma estipulada no ato da oferta pública de recursos;
- h) fornecer aos ministérios das Cidades e da Fazenda informações que permitam o acompanhamento e avaliação do Programa;
- i) enviar relatórios distintos por região metropolitana e não metropolitana, por área rural, por municípios discriminados nas portarias que definirão as condições de oferta pública pertencentes às regiões não metropolitanas, por municípios discriminados nas portarias que definirão as condições de oferta pública pertencentes às regiões metropolitanas, por regiões metropolitanas das capitais de São Paulo e do Rio de Janeiro, por modalidade operacional do Programa - produção ou aquisição de moradia - e por fonte de recursos, nos casos de financiamento, conforme modelos definidos nos Anexos IV, e VI (nos casos de financiamento) e V e VII (nos casos de parcelamento) em planilha eletrônica para os endereços eletrônicos snh@cidades.gov.br e geofe.cofis.df.stn@fqzenda.gov.br, e também em papel para o Ministério das Cidades e Ministério da Fazenda, por via postal, para os, seguintes endereços, respectivamente: Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", Sala 321 - Departamento de Produção Habitacional - DHAB - Brasília-DF - CEP 70054-900, e Esplanada dos Ministérios, Bloco "P". Ed Anexo, 10º andar, Ala B Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais - COFIS - Brasília-DF- CEP 70048-900, contendo as informações relativas às contratações efetivadas;
- j) encaminhar ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda, no caso de alterações contratuais que modifiquem as informações prestadas nos Anexos de que trata o item anterior, novo relatório (Anexo XI - nos casos de financiamento e Anexo XII - nos casos de parcelamento) contendo todas as informações do mutuário e as informações que sofreram alteração;

7.5 Resta claro que a fiscalização e o controle das obras por parte da Prefeitura se daria em caráter subsidiário e não obrigatório, porquanto não consta tal obrigação na Portaria Interministerial 335/2005 (peça 25, p. 10), constando apenas em cláusula do convênio da seguinte forma (peça 25, p. 29):

A MUNICIPALIDADE se compromete em acompanhar e fiscalizar o investimento dos recursos provenientes das operações previstas neste Convênio, objetivando que os investimentos nas obras contratadas para este Convênio, Anexo I, atenda à população de baixa renda para que se cumpra os objetivos sociais do PSH.

7.6 Todavia, possuía caráter impositivo para o agente financeiro do SFH, conforme se depreende das seguintes alíneas da Portaria Interministerial 335/2005 (peça 25, p. 8):

- b.9) comprovação quanto à adequada composição do quadro de pessoal, mediante demonstração de que possui corpo técnico para fins de gerenciamento das obras e serviços referentes ao PSH;
- b.10) relatório de situação das obras realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, demonstrando andamento normal, plena conclusão e comercialização das obras realizadas, firmado pelo Diretor Técnico ou engenheiro responsável;

7.7 Também restou comprovado que a Prefeitura não geriu recursos do convênio, não contratou a construtora ou praticou qualquer ato de gestão com os recursos recebidos, em razão das

obrigações definidas no Instrumento Particular de Concessão de Benefício destinado a complemento de construção e reformas de imóveis, com parcelamento PSH - Construção (peça 25, p. 74) da seguinte forma:

PARÁGRAFO ÚNICO:

O (s) BENEFICIÁRIO (s), receberá (ao) os recursos provenientes dos subsídios do Ministério das Cidades e da Secretaria do Tesouro Nacional, através de crédito do AGENTE FINANCEIRO em conta corrente da COOPERATIVA, ÓRGÃO ORGANIZADOR do Empreendimento e o mesmo, juntamente com os demais BENEFICIÁRIOS, deverão através da COOPERATIVA, contratar construtora e ou mão de obra especializada, para execução das obras objeto do convênio firmado entre a CEDENTE e o AGENTE FINANCEIRO. O(s) BENEFICIÁRIO(s), autoriza desde já, o AGENTE FINANCEIRO a liberar os recursos, decorrentes do benefício diretamente para a COOPERATIVA. Nos termos do convênio acima mencionado, a CEDENTE ficará responsável pelo monitoramento das obras perante o AGENTE FINANCEIRO e o(s) BENEFICIÁRIO(s).

8 Desse modo, concluímos que devem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Angelo Augusto Perugini, afastando a sua responsabilização pelo débito que vier a ser apurado na presente tomada de contas especial, em razão, principalmente, da constatação de que a Prefeitura do Município de Hortolândia não geriu os recursos provenientes do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, no Município de Hortolândia/SP, ajuste feito para subsidiar o Convênio de Cooperação (peça 1, p. 30-42).

9. Especificamente quanto ao débito, mesmo considerando que uma parte dos recursos foi aplicada na consecução do objeto, a ausência de elementos comprobatórios fidedignos e o longo tempo decorrido do início das obras, em 30/10/2006 (peça 1, p. 370), tornou impossível apurar o valor efetivamente aplicado, devendo, portanto, em razão das diversas irregularidades constatadas, ser considerado como débito o valor total repassado, descontado o que já foi devolvido.

10. Desse modo, conforme já apurado no subitem 2.7.8 supra, resta claro que, caso os responsáveis sejam condenados pelo valor total do convênio, o débito deverá ser calculado, nos termos da IN/TCU nº 56/2007, da seguinte forma: débito no valor total de R\$ 3.828.000,00 (...), em 29/6/2006, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 3.066.647,15 (...), corrigidos a partir de 19/11/2010.

11. Quanto aos responsáveis pelo débito, cabe destacar o seguinte:

11.1 Acompanhamos as conclusões do Relatório de Auditoria 952/2014, de 16/6/2014 (peça 3, p. 293-297), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, do Ministério das Cidades, datado de 3/6/2014 (peça 3, p. 284-290), que identificou a responsabilidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na qualidade de Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, habilitada a operar no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, bem como de Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da entidade, e que atualmente ainda respondem pela mesma;

11.2 Considerando que no subitem 7.5 supra e quadro à peça 25, p. 138 e 139, foi identificado que os recursos foram repassados, pela CRHIS, para a conta corrente 003.1034-3, da agência 1192, da Caixa Econômica Federal, da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, e considerando, ainda, que a referida cooperativa contratou a empreiteira responsável pelas obras e efetuou os pagamentos, concluímos que devam ser incluídos no polo passivo da presente TCE a COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, bem como a sua presidente à época dos fatos, Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23).

12. Importa mencionar que a responsabilização da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (CNPJ 51.097.236/0001-29) e da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07), a primeira, na condição de entidade proponente e destinatária dos recursos transferidos, e a segunda, na condição de recebedora dos recursos, anuente e signatária do convênio de cooperação, executora das reformas no Jardim

Boa Esperança e Recanto do Sol, por intermédio de construtora por ela contratada e promotora dos pagamentos das despesas com recursos do PSH, em solidariedade com seus administradores, encontra supedâneo na Súmula TCU 286.

13. Deixamos de propor a citação da Construtora Uirapuru, que, segundo consta nos autos (peça 1, p. 10 e 11), foi a empresa contratada pela COOPERHAB para a execução das obras, em razão de não existirem nos autos indícios da existência legal da referida empresa, conforme depreende-se da seguinte informação prestada pelo Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Hortolândia:

Em reunião com a COOPERHAB e CRHIS foram esclarecidos alguns pontos:

A construtora contratada é a BERTOLINI, que, além de comercializar material de construção, é também construtora. Esta vinha se associando com a Vital & Lapresa Engenharia e Projetos Ltda ME e estavam fazendo as devidas alterações contratuais. A nova empresa iria ter o nome de UIRAPURU, mas ainda estava tramitando na junta comercial. Informalmente a empresa vinha utilizando este nome.

14. Cabe acrescentar que, diante da impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da entidade da Construtora Uirapuru, porquanto a mesma não existe legalmente, cabe propor a citação da sua sócia proprietária, Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, tendo em vista que ficou amplamente registrado nos autos que a mesma teve participação ativa nos atos que resultaram nas irregularidades apuradas (peça 1, p. 352, peça 2, p. 54, peça 3, p. 156, peça 76, p. 10-11). Ademais, existem sólidos indícios de que a conduta da Sra. Josiliane Rita Ferraz se enquadra no art. 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei 8.443/92, tendo em vista o descrito no subitem 6.12 supra, o que, por si só, permite concluir que a responsável contribuiu para configuração do débito.

15. Assim, quanto às audiências realizadas, concluímos que, quando do exame de mérito, deve constar proposta para acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Angelo Augusto Perugini, em razão das análises procedidas nos itens 7 e 8 supra, afastando a sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas, tendo em vista que o referido responsável logrou demonstrar que a Prefeitura do Município de Hortolândia/SP não geriu recursos do PSH, nem tampouco concorreu, com ação ou omissão, para que as irregularidades fossem perpetradas.

16. Por outro lado, entendemos que devem ser desconsideradas as outras audiências realizadas, da Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), na condição de Presidente da Cooperhab - Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07) e da Sra. Josiliane Rita Ferraz (CPF 173.777.488-77), na condição de proprietária da Construtora Uirapuru, e da empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 50.065.069/0001-71), em razão de restar claro que as irregularidades objeto das respectivas audiências concorreram para o débito apurado, de modo que as referidas pessoas físicas e jurídicas devem ser incluídas no polo passivo da presente TCE e serem citadas solidariamente com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS (CNPJ 51.097.236/0001-29), seu Diretor-Presidente, Antônio Barreto dos Santos (CPF 312.211.818-1), e seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge (CPF 706.530.898-72).

CONCLUSÃO

17. As análises procedidas na instrução à peça 26 e aquelas descritas nos itens 6 a 16 da seção “Exame Técnico” desta instrução permitiram definir a responsabilidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (CNPJ 51.097.236/0001-29) e dos Srs. Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da entidade, da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07) e da sua presidente à época dos fatos, Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), da empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 50.065.069/0001-71), por ter recebido recursos do Programa, e da Sra. Josiliane Rita Ferraz (CPF 173.777.488-77), na condição de sócia proprietária da Construtora Uirapuru, que constou como executora das obras e não restou demonstrada a sua existência legal.

18. Conforme analisado item 16 supra, devem ser desconsideradas as audiências das Sras. Josiliane Rita Ferraz (peça 77), Rose Mari de Toledo (peça 78) e COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação (peça 66), tendo em vista que restaram demonstradas as suas responsabilidades nos atos inquinados, dos quais resultaram débito, de modo que as irregularidades examinadas nesta instrução devem ser objeto de citação desses responsáveis, em solidariedade aos demais já citados às peças 14 a 16.

19. Considerando, ainda, que o valor do débito inicialmente apurado na fase interna do presente processo sofreu ajustes, conforme apontado nos itens 2.7.8 e 10 desta instrução, será proposta a citação solidária dos responsáveis elencados no item 16 da seção “Exame Técnico”, para que apresentem alegações de defesa quanto à impugnação total da aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, com inobservância das cláusulas constantes nos subitens 3.2, 7.2.1 a 7.2.3 do Convênio de Cooperação (peça 1, p. 30-42), e dos itens 4.2 e 9 da Portaria Interministerial 335/2005, cabendo invocar ainda a aplicação do artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, do art. 8º da Lei 8.443/92, de 16/7/92, bem como da Instrução Normativa 71, de 28/11/2012, do TCU.

20. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

21. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento “Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo”, aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

21.1 Irregularidades não justificadas:

a) apresentação de documentos que não comprovam a correta aplicação dos recursos originários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) e apuração de fatos que comprovaram fraudes e desvios de recursos públicos:

a.1) o relatório “Quantitativo de Execução de Obras”, elaborado pela Construtora Uirapuru, apresentou dados irreais e/ou inconsistentes, que não foram contestados pela CRHIS e/ou pela COOPERHAB, tendo como responsáveis, respectivamente, a primeira, os Srs. Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, e a segunda, a Sra. Rose Mari de Toledo, sendo que a irregularidade teve como consequência os pagamentos indevidos efetuados à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda;

a.2) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela CRHIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos, e não foi contestado pela COOPERHAB, tendo como responsável, a Sra. Rose Mari de Toledo, sendo que a irregularidade teve como consequência os pagamentos indevidos efetuados à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda;

a.3) as “Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados”, elaboradas pela Construtora Uirapuru, apresentaram dados irreais e/ou inconsistentes, impedindo a fiscalização e a medição das obras, e não foram contestadas pela CRHIS e COOPERHAB, tendo como responsáveis, respectivamente, a primeira, os Srs. Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, e a segunda, a Sra. Rose Mari de Toledo, sendo que a irregularidade teve como consequência os pagamentos indevidos efetuados à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda;

a.4) a fiscalização e a medição das obras se deu por meio do preenchimento de diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não têm validade técnica, e que não foram contestados pela CRHIS e COOPERHAB,

tendo como responsáveis, respectivamente, a primeira, os Srs. Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, e a segunda, a Sra. Rose Mari de Toledo, sendo que a irregularidade teve como consequência os pagamentos indevidos efetuados à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda.;

a.5) existem sólidos indícios de que a conduta da Sra. Josiliane Rita Ferraz, na condição de sócia proprietária da Construtora Uirapuru e da empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, enquadra-se no art. 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei 8.443/92, tendo em vista o descrito no subitem 6.12 supra, o que, por si só, permite concluir que a responsável contribuiu para configuração do débito.

21.2 Responsáveis:

a) Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (CNPJ 51.097.236/0001-29), na qualidade de agente financeiro do SFH habilitado a operar no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma do item 4.2, anexo I, da Portaria Interministerial 335, de 29/9/2015, era a responsável pelo acompanhamento e a correta execução das obras; e Srs. Antônio Barreto dos Santos (CPF 312.211.818-15) e Ricardo Jorge (CPF 706.530.898-72), respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da CRHIS;

b) COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07), na condição de órgão receptor dos recursos repassados pelo agente financeiro e organizador do empreendimento, e responsável pela contratação da construtora e/ou mão de obra especializada para execução das obras objeto do convênio firmado entre a CEDENTE e o AGENTE FINANCEIRO; e Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), presidente da COOPERHAB à época dos fatos;

c) Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 50.065.069/0001-71), empresa que recebeu pagamentos para o fornecimento de materiais e a execução de obras custeados com recursos do PSH; e Sra. Josiliane Rita Ferraz (CPF 173.777.488-77), na condição de sócia proprietária da Construtora Uirapuru, que constou como executora das obras, não restando comprovada a existência legal da referida construtora.

21.3 Conduta culposa:

21.3.1 A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, e seus dirigentes Sr. Antônio Barreto dos Santos, Diretor-Presidente, e Ricardo Jorge, Diretor-Financeiro, bem como a COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação e sua presidente, Sra. Rose Mari de Toledo, eram os responsáveis pela gestão física do Convênio de Cooperação e gestão financeira dos recursos do PSH e, no entanto, não tomaram as medidas para que o objeto proposto fosse integralmente executado e deixaram de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o nexo causal entre os recursos recebidos, os pagamentos efetuados às construtoras e as obras efetivamente executadas;

21.3.2 A Sra. Josiliane Rita Ferraz na condição de proprietária de “Construtora Fantasma” desviou grande parte dos recursos em proveito próprio, cujo montante não é passível de apuração, para finalidades estranhas ao objeto do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP.

21.4 **Nexo de causalidade:** conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrado o descumprimento do art. 1º, §1º, do Decreto 5.247/2004, com inobservância dos subitens 3.2, 7.2.1 a 7.2.3 do Convênio de Cooperação, e dos itens 4.2 e 9, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 335/2005;

21.5 **Culpabilidade:** por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente

ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos, cita-se, *in verbis*, os dispositivos:

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

21.5.1 Dessa forma, é possível concluir a ausência de boa-fé dos responsáveis e que eles tinham consciência dos atos que praticaram, não havendo excludentes de culpabilidade.

2.9 Prosseguindo, diante da análise efetuada e considerando as conclusões obtidas, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento sugerindo a realização de novas citações, conforme abaixo transcrito.

a) realizar a **citação** da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, CNPJ 51.097.236/0001-29, de seu Diretor-Presidente, Antonio Barreto dos Santos, CPF 312.211.818-1, e de seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, CPF 706.530.898-72, da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, CNPJ 07.770.429/0001-07, e da sua presidente, Sra. Rose Mari de Toledo, CPF 024.951.288-23, da empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda., CNPJ 50.065.069/0001-71, e da Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas realizadas pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, no município do Hortolândia/SP, com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, em face das condutas abaixo descritas, com descumprimento do art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.247/2004, com inobservância dos subitens 3.2, 7.2.1 a 7.2.3 do Convênio de Cooperação, e dos itens 4.2 e 9, do Anexo I, da Portaria Interministerial 335/2005:

a.1) Conduta atribuída à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, na qualidade de agente financeiro do SFH habilitado a operar no PSH, e a seus dirigentes Sr. Antônio Barreto dos Santos, Diretor-Presidente, e Ricardo Jorge, Diretor-Financeiro, responsáveis pelo acompanhamento e correta execução das obras: não adoção de medidas para que o objeto proposto fosse integralmente executado e não apresentação de documentos imprescindíveis para comprovar o nexo causal entre os recursos recebidos, os pagamentos efetuados às construtoras e as obras efetivamente executadas, com a consequente autorização de pagamentos indevidos à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

a.1.1) o relatório "Quantitativo de Execução de Obras", elaborado pela Construtora Uirapuru, apresentou dados irreais e/ou inconsistentes, conforme explicitado a seguir, os quais não foram contestados pela CHRIS:

a.1.1.1) o relatório relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contra piso, cobertura, pintura e acessórios, sem especificar os valores aplicados a cada unidade habitacional;

a.1.1.2) consta do relatório o serviço de nova cobertura que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, mas tal serviço não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

a.1.2) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral, entregue pela CRHIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra, não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos;

a.1.3) as "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados", elaboradas pela Construtora Uirapuru, apresentaram dados irreais e/ou inconsistentes, pois não informam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impedindo a fiscalização e a medição das obras, e não foram contestadas pela CRHIS;

a.1.4) a fiscalização e a medição das obras se deu por meio do preenchimento de diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não têm validade técnica, e que não foram contestados pela CRHIS;

a.2) Conduta atribuída à COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, na condição de órgão receptor dos recursos repassados pelo agente financeiro e organizador do empreendimento, e responsável pela contratação da construtora e/ou mão de obra especializada para execução das obras objeto do convênio firmado entre a CEDENTE e o AGENTE FINANCEIRO, e a sua presidente, Sra. Rose Mari de Toledo: não adoção de medidas para que o objeto proposto fosse integralmente executado e não apresentação de documentos imprescindíveis para comprovar o nexo causal entre os recursos recebidos, os pagamentos efetuados às construtoras e as obras efetivamente executadas, com a consequente autorização de pagamentos indevidos à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

a.2.1) o relatório "Quantitativo de Execução de Obras", elaborado pela Construtora Uirapuru, apresentou dados irreais e/ou inconsistentes, conforme explicitado a seguir, os quais não foram contestados pela COOPERHAB:

a.2.1.1) o relatório relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contra piso, cobertura, pintura e acessórios, sem especificar os valores aplicados a cada unidade habitacional;

a.2.1.2) consta do relatório o serviço de nova cobertura que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, mas tal serviço não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

a.2.2) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral, entregue pela CRHIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra, não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos, e não foi contestado pela COOPERHAB;

a.2.3) as "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados", elaboradas pela Construtora Uirapuru, apresentaram dados irreais e/ou inconsistentes, pois não informam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impedindo a fiscalização e a medição das obras, e não foram contestadas pela COOPERHAB;

a.2.4) a fiscalização e a medição das obras se deu por meio do preenchimento de diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não têm validade técnica, e que não foram contestados pela COOPERHAB;

a.2.5) não apresentação dos contratos firmados com os fornecedores, descumprindo o item 3.2.9 da cláusula terceira do Convênio de Cooperação, tampouco de elementos essenciais para comprovar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, como extratos bancários, notas fiscais, cópias de cheques e outros elementos comprobatórios de

despesas que pudessem demonstrar a legalidade dos pagamentos efetuados à Construtora Uirapuru e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda;

a.3) Conduta atribuída à Sra. Josiliane Rita Ferraz, na condição de sócia proprietária da Construtora Uirapuru, que constou como executora das obras, não restando comprovada a existência legal da referida construtora, e à empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, que recebeu pagamentos para o fornecimento de materiais e a execução de obras custeados com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH destinados ao município de Hortolândia:

a.3.1) recebimento de grande parte dos recursos originários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, cujo montante não é passível de apuração, tendo como finalidade a execução de obras e fornecimento de material, sendo que restou comprovado que as referidas obras não foram executadas em sua totalidade (638 unidades beneficiadas) e os materiais não foram fornecidos nas quantidades necessárias para a execução do objeto avençado;

a.3.2) não apresentação de documentos imprescindíveis para comprovar onexo causal entre os recursos recebidos, os pagamentos efetuados as construtoras e as obras efetivamente executadas, principalmente porque nas "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora Uirapuru não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras;

a.3.3) desvio de grande parte dos recursos em proveito próprio, cujo montante não é passível de apuração, para finalidades estranhas ao objeto do PSH no Município de Hortolândia/SP.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.828.000,00(D)	30/6/2006
3.066.647,15 (C)	19/11/2010

Valor atualizado até 21/9/2016: R\$ 2.417.601,37

b) informar os responsáveis de que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto pactuado.

2.10 Após autorizadas pelo Sr. Ministro Relator (peça 85), as citações foram regularmente efetuadas, conforme tabela abaixo elaborada.

Responsável	Ofício / Edital	AR	Resposta
Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS	Ofício 3605/2016-TCU/SECEX-SP, de 14/12/2016 (peça 96)	Peça 103	Peças 111, 139 e 143
Antônio Barreto dos Santos	Ofício 3603/2016-TCU/SECEX-SP, de 14/12/2016 (peça 94)	Peça 104	Peça 109
Ricardo Jorge	Ofício 3604/2016-TCU/SECEX-SP, de 14/12/2016 (peça 95)	Peça 105*	Peça 110*
COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação	Edital 0005/2018-TCU/SECEX-SP, de 9 de janeiro de 2018 (peça 213)	Peça 214	Não houve
Rose Mari de Toledo	Ofício 1437/2017-TCU/SECEX-SP, de 12/6/2017 (peça 165)	Peça 171	Não houve
Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda.	Ofício 0138/2017-TCU/SECEX-SP, de 30/1/2017 (peça 126)	Peça 131	Não houve



Josiliane Rita Ferraz	Edital 0050/2017-TCU/SECEX-SP, de 7 de novembro de 2017 (peça 208)	Peça	Não houve
-----------------------	--	------	-----------

EXAME

3. Após o encerramento das comunicações, conforme tabela acima apresentada, verificou-se que permaneceram silentes os responsáveis COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, Rose Mari de Toledo, Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, e Josiliane Rita Ferraz, configurando-se o instituto da revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da lei 8.443/92.

3.1 Relativamente ao Sr. Ricardo Jorge, importa registrar que nenhum ofício a ele endereçado foi efetivamente recebido. Em verdade, todos retornaram ao remetente. Entretanto, verifica-se que o aludido responsável se manifestou de forma espontânea nos autos (peça 110). Desse modo, considerando o disposto no art. 179, § 4º, do RI/TCU, resta suprida a falta de citação do agente arrolado. Ressalte-se que tal posicionamento também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo exemplificado pelo Acórdão 102/2001 – Plenário, da Relatoria do Ministro Iram Saraiva.

3.2 Também merece registro que a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, além das alegações de defesa juntadas nas peças 111, 139 e 143, apresentou outra manifestação nestes autos, conforme se observa nas peças 204-206.

3.3 Esta última tratava especificamente da existência de uma Ação de Execução Fiscal patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, tendo como fundamento a existência de dívida ativa originária de processo administrativo autuado no âmbito do Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Da leitura das peças, observa-se que, após discorrer longamente sobre o tema, a entidade requereu junto a este Tribunal a pronta suspensão da ação da execução.

3.4 Por meio do Despacho inserido na peça 217, o Sr. Ministro Relator indeferiu o pedido, oportunidade em que destacou que o requerimento apresentado não possui amparo legal e que não cabe ao TCU tutelar interesses privados. Outrossim, frisou que, pelo princípio da independência das instâncias, inexistente qualquer impedimento no tocante à eventual atuação de diferentes instituições estatais na busca da recomposição dos cofres públicos.

3.5 Prosseguindo, em relação à defesa dos Senhores Antônio Barreto dos Santos (peça 109) e Ricardo Jorge (peça 110), verifica-se que ambas apresentam idêntico conteúdo e que se resumem a mero pedido de parcelamento do débito em trinta e seis meses. Quanto ao mérito das irregularidades apontadas, não houve efetivamente qualquer elemento, documento ou justificativa juntada.

3.6 Em relação ao parcelamento, cumpre ressaltar que idêntico pedido foi encaminhado pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CHRIS). O requerimento foi deferido pelo Sr. Ministro Relator, conforme se observa no Despacho ora anexado na peça 130.

3.7 Obviamente, diante da ausência de elementos e/ou documentos capazes de justificar ou afastar as irregularidades indicadas nas citações, restam inalteradas as conclusões e o entendimento referente à responsabilidade dos Srs. Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge. Quanto ao débito, considerando a solidariedade existente entre os devedores citados, constata-se que deverá ser considerado devidamente recolhido, uma vez que a CHRIS (entidade solidária que solicitou o parcelamento) quitou todas as 36 parcelas, segundo demonstrado na documentação presente nas peças 142, 158, 161, 197-201, 220-241, 243, 246-257.

3.8 Quanto às alegações de defesa da CHRIS, estas foram anexadas nas peças 111, 139 e 143.

3.9 Em apertada síntese, a entidade apresenta seu histórico de atuação no sistema habitacional, destacando que representa “mera agente do sistema financeiro da habitação”, administrando os créditos dos financiamentos. Afirma que, em seus 35 anos de operação, sempre teve suas contas aprovadas, em que pese a presença constante de fiscalizações oriundas de diversos órgãos de controle das três esferas governamentais.

3.10 Esclarece que a paralisação das obras ocorreu por determinação da Prefeitura de Hortolândia, fato que, posteriormente, teria dado causa à suspensão do programa pela Secretaria Nacional de Habitação.

3.11 Prossegue alegando que toda a documentação relativa a processos de pagamento, planilhas de custos, documentos relativos às obras e recolhimento de impostos e encargos se encontram com as empresas diretamente responsáveis pela execução dos recursos.

3.12 Finalizando, reconhece as responsabilidades assumidas na execução do contrato e se dispõe a devolver a integralidade dos recursos envolvidos, em que pese a existência de dificuldades de ordem financeira.

Análise

3.13 Sobre a alegação de que seria “mera agente do sistema financeiro habitacional”, verifica-se que isso não procede. A própria entidade lista suas atribuições, em sua peça de defesa, onde se lê:

Em resumo, a COHAB/CRHIS cumpre seus objetivos sociais da seguinte forma: 1 - enquadrando-se nos programas instituídos no âmbito do S. F. H para a população de baixa renda; 2 - aprovando previamente as propostas Jurídica, técnica e sócio-econômica de implantação dos seus empreendimentos (conjuntos habitacionais); 3 - contratando os respectivos empréstimos financeiros com o Órgão Gestor-CEF; 4 - produzindo e comercializando as unidades habitacionais resultantes com os beneficiários finais, mediante contratos de promessa de compra e venda, cujo plano de comercialização e financiamento é previamente submetido à aprovação da CEF; 5 - administrando os créditos decorrentes com irrestrita observância aos normativos em vigor, e, 6 - amortizando, mensalmente, os empréstimos financeiros tomados com a receita oriunda dos pagamentos das prestações mensais dos imóveis prometidos à venda.

3.14 Assim, não é possível acolher o argumento oferecido.

3.15 Quanto à afirmação de que a suspensão do programa teria sido resultante da paralisação das obras pela prefeitura, observa-se que a tese se mostra dentro do universo de possibilidades. No entanto, a entidade juntou apenas um ofício da gestão municipal, o qual não é suficiente para comprovar o alegado. Em adição, deve-se registrar que as irregularidades envolvem outras ocorrências, a exemplo da ausência de diversos documentos exigidos. Desse modo, não é possível acolher o argumento.

3.16 No que tange ao fato de não estar na posse da documentação necessária, observa-se, mais uma vez, que não assiste razão à empresa. Se é de seu conhecimento que tais itens, pelo menos em parte, estariam com a prefeitura e com a firma encarregada das obras, seria de seu total interesse obtê-los e apresentá-los a este Tribunal. Como não o fez, não é possível acolher a alegação.

3.17 Por fim, quanto à admissão de responsabilidade e disposição para recolher integralmente o débito, cabe informar que os valores devidos foram parcelados em 36 vezes e já foram devidamente quitados pela CHRIS, conforme consta das peças 142, 158, 161, 197-201, 220-241, 243, 246-257.

3.18 De qualquer modo, em seu conjunto, não cabe acolhimento da defesa oferecida pela entidade.



Revelia dos Responsáveis: COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, Rose Mari de Toledo, Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, e Josiliane Rita Ferraz.

Da validade das notificações:

4. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

4.1 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio

(Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

4.2 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

4.3 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

4.4 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

4.5 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

4.6 Nos termos da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização, redundando, por conseguinte, em imputação de débito aos responsáveis.

4.7 Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, razão pela qual este Tribunal poderia, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer),



731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

4.8 Não obstante, como visto, o débito foi devidamente recolhido e, considerando a solidariedade entre os responsáveis arrolados, o benefício deve se estender a todos, consoante a disposição do art. 161 do Regimento Interno/TCU. Desse modo, excepcionalmente, será considerada a existência de boa fé dos três revéis, de modo que, em conjunto, suas contas possam ser julgadas regulares com ressalvas.

4.8 Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, mas com sugestão de julgamento pela regularidade, com ressalvas, de suas contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

5. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

5.1 No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2006, e os atos de ordenação das citações e audiências ocorreram em 2014 e 2015.

EXAME DA BOA FÉ

6. Relativamente à CHRIS e a seus gestores, Antônio Barreto dos Santos, Diretor-Presidente da entidade, e Ricardo Jorge, seu Diretor-Financeiro, entende-se existir boa-fé, tendo em vista o recolhimento integral do débito e o comparecimento ao processo, devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalvas.

6.1 Quanto aos revéis, como já exposto acima nesta instrução, será proposto que, excepcionalmente, seja reconhecida a existência de boa-fé, sendo proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a extensão do benefício advindo do recolhimento integral do dano pela CHRIS.

CONCLUSÃO

7. Findo o exame das peças que compõem o presente feito, e considerando a comprovação do recolhimento integral do débito apontado, verifica-se que ocorreu o pleno ressarcimento dos cofres públicos, objetivo primeiro de um processo de TCE.

7.1 Tendo em vista a solidariedade entre os devedores arrolados, a quitação da dívida por um deles aproveita a todos, razão pela qual, conforme aqui relatado, vislumbrou-se como possível, excepcionalmente, a extensão do entendimento da existência de boa fé à totalidade dos responsáveis envolvidos.

7.2 Desse modo, propõe-se que os responsáveis tenham suas contas julgadas regulares com ressalvas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

8.1 considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, Lei 8.443/1992, os responsáveis Cooperativa Nacional de Habitação, Rose Mari de Toledo, Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, e Josiliane Rita Ferraz;



8.2 Sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Antônio Barreto dos Santos (CPF 312.211.818-15), Ricardo Jorge (CPF 706.530.898-72), Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS (CNPJ 51.097.236/0001-29), COOPERHAB-Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07), Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 50.065.069/0001-71), e Josiliane Rita Ferraz (CPF 173.777.488-77), dando-se-lhes quitação; e

8.3 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Habitação (SNH), para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, DT5, em 1º de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Brandão Sanchez
AUFC – Mat. 4580-2